



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000071/2006-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.206 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS.

O prazo extintivo para a aplicação da multa por falta de apresentação de arquivos magnéticos deve seguir a regra geral de decadência do Código Tributário Nacional, prevista no artigo 173, inciso I.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (Relator) e Efigênio de Freitas Júnior, que negavam provimento, e Neudson Cavalcante Albuquerque, que dava provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e relator

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente e relator), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior e Bárbara Melo Carneiro.

Relatório

Trata-se de envio de autos a esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara por determinação do Acórdão n. 9101003.786, da 1ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais), de 11 de setembro de 2018, e-fls. 1243 e ss, que decidiu dar provimento parcial ao Recurso Especial, para reconhecer a aplicação do art. 173, I, na determinação da decadência do lançamento de multa regulamentar (e-fls. 194 e ss) e prescrever o retorno dos autos ao colegiado de origem para julgar o termo inicial da contagem do prazo decadencial.

O acórdão nº 1101-00.074, 14 de maio de 2009, da então 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, que deu provimento ao recurso voluntário por outro fundamento (aplicando o artigo 150 do Código Tributário Nacional), foi assim ementado:

EMENTA: MULTA REGULAMENTAR. Preliminar Impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 12, II da Lei 8.218/91 em períodos cujo o crédito tributário tenha decaído.

Peço vênia para, por economia processual, reproduzir o relatório do acórdão nº 1101-00.074 daquela Turma Ordinária (e-fls. 1117/1122) que bem resumiu o litígio:

Trata-se de Auto de Infração 'relacionado a multa regulamentar lavrado em 13 de janeiro de 2006, pela Delegacia da Receita Federal de Brasília/DF cujo crédito tributário perfazia à época o valor de R\$ 10.484.997,37 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos).

Segundo consta, a requerente foi intimada, em 17/02/2005, a apresentar os arquivos magnéticos referente aos processamentos eletrônicos de dados para escrituração de livros, registro de negócios e atividades econômicas relativos aos períodos de 1999 a 2003.

Devido ao grande volume de dados a empresa requereu em 07/03/2005 (Fls. 34) e, posteriormente, em 24/03/2005 (Fls. 36), concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias para atendimento a intimação. O pedido foi indeferido e, em 30/03/2005, foi lavrado Termo de Constatação e Reintimação do contribuinte para imediata entrega dos arquivos magnéticos referidos (Fls. 38/45).

Com o indeferimento a requerente impetrou, em 31/03/2005, Mandado de Segurança perante a 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (Fls. 305), obtendo liminarmente o prazo de 90 (Noventa) dias para apresentação dos documentos.

Após a entrega dos documentos solicitados, a autoridade fiscal notificou novamente a requerente a fim de justificar as inconsistências apontadas nos arquivos referente ao ano-calendário 2000 haja vista que não foram validados pelos sistemas "SINCO" (Sistema Integrado de Coleta) e "ACL" (Audit Command Language) por apresentarem erros quanto ao seu conteúdo, sendo constatadas divergências de códigos do produto nos arquivos "Código dos produtos" e "Itens mercadoria saídas".

Em resposta a notificação a empresa informou que a invalidação dos arquivos magnéticos refere-se ao fato dos códigos dos produtos possuírem "zeros à esquerda" adicionados aos arquivos formatado em TXT (texto), a fim de preencher a quantidade de dígitos necessários ao campo, sem alterar o código em si, tampouco o resultado da informação.

Apesar da justificação a autoridade fiscal, fundamentando-se no artigo 12 da Lei 8.218/91, impôs à recorrente multa de 5% (cinco por cento) do valor das operações, limitada a 1% (um por cento) da receita bruta auferida do período.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

As intimações para apresentação das informações em arquivos magnéticos foram integralmente cumpridas;

A divergência constatada consistiu na mera adição de “zeros à esquerda” dos códigos dos produtos. Tais algarismos, sem qualquer valor, foram adicionados pela requerente de boa-fé e sem qualquer intenção de lesar o erário; _

A digitação de “zeros à esquerda” não teve o condão de alterar os códigos dos produtos, tampouco o efeito de tomar a informação incorreta;

A legislação em vigor deixa a critério do contribuinte a forma de armazenamento de dados em meio magnético;

Não existe relação entre os fatos verificados no caso concreto com o embasamento legal para aplicação da multa, gerando erro na capitulação legal da infração e consequente nulidade do auto de infração;

A penalidade imposta ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que as obrigações principais foram plenamente cumpridas.

Em julgamento, a 4ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF manteve o lançamento fiscal aduzindo, em suma, que:

A nulidade do lançamento por falta de disposição legal ou erro na capitulação legal da infração não merece prosperar, tendo em vista que a multa está prevista no Regulamento do Imposto de renda nos artigos 265, 266 e 980;

Os arquivos magnéticos entregues não seguiram a regra geral de formatação e preenchimento exigida pela autoridade fiscal, em consequência, não passaram pela validação do Sistema Integrado de Coleta (SINCO), sendo que, não cabe a fiscalização alterar o conteúdo dos dados fornecidos.

Embora fique a critério da pessoa jurídica o armazenamento de dados nos arquivos magnéticos, quando solicitados pela autoridade fiscal deverão ser apresentados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação Para Apresentação de Arquivos Magnéticos, nos termos do artigo 3º e 4º da IN SRF068/1995;

Quanto a alegação de ofensa ao princípio constitucional de vedação ao confisco, registre-se que não pode ser oposto na esfera administrativa arguição de legalidade e/ou constitucionalidade, dado que compete ao judiciário apreciar tal matéria.

Devidamente intimada da decisão a recorrente apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário pleiteando, em preliminar, a nulidade do auto de infração em decorrência da decadência aduzindo, para tanto:

Que o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo à penalidade exigida no auto de infração foi fulminado pela decadência na forma do artigo 173 do CTN.

Considerando que a suposta infração praticada refere-se à prestação ao Fisco, em arquivo magnético, de informações incorretas relativas ao ano calendário de 2000, tem-se que o prazo para a constituição da penalidade imposta no auto de infração iniciou-se em 01º de janeiro de 2001, tendo se encerrado em 31 de janeiro de 2005. ,

Sendo assim, tendo em vista que a recorrente foi intimada da lavratura do Auto de infração apenas em 13 de janeiro de 2006, claro está que a pretensão fiscal foi fulminada pela decadência.

No mérito, manteve os mesmos argumentos apresentados em primeira instância.

E o relatório

A decisão de segunda instância (Ac nº 1101-00.074, e-fls. 1117/1122) acolheu a preliminar de decadência e cancelou a penalidade. Entendendo ser o caso de lançamento por homologação, aquela decisão aplicou o art. 150 do CTN para determinar que se extinguiu o crédito tributário por decadência em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (31/12/2000). O prazo para lançamento do crédito tributário ou de eventuais penalidades ter-se-ia extinguido em 31 de dezembro de 2005, mas o auto de infração foi lavrado em 13 de janeiro de 2006. Nos termos do voto vencedor:

O auto de infração foi lavrado em 13 de janeiro de 2006 referente a prestação ao fisco, em arquivo magnético, de informações supostamente incorretas relativas ao ano-calendário de 2000. ' Como é sabido, em caso de lançamento por homologação extinguiu-se o crédito tributário por decadência em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (Art. 150 CTN), ou a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado em caso de dolo ou fraude comprovado (Art. 173 do CTN).

Nesta esteira, temos que para os fatos geradores ocorridos no ano de 2000 o prazo para lançamento do crédito tributário ou de eventuais penalidades extinguiu-se em 31 de dezembro de 2005.

Cientificada do acórdão de segunda instância, a PGFN interpôs Recurso Especial (e-fl. 1.176). Suscitou a divergência em relação ao acórdão nº 10514.032, ofertado como paradigma, mencionando que a decadência do lançamento da multa regulamentar se sujeita ao prazo decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN, e não ao artigo 150, § 4º, do mesmo Código, como decidira a Turma *a quo*.

O Acórdão n. 9101003.786, da 1ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais), de 11 de setembro de 2018, decidiu dar provimento parcial ao Recurso Especial, para reconhecer a aplicação do art. 173, I, na determinação da decadência do lançamento de multa regulamentar (e-fls. 194 e ss) e prescrever o retorno dos autos ao colegiado de origem para julgar o termo inicial da contagem do prazo decadencial.

Voto Vencido

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e atende às demais condições de admissibilidade e portanto dele conheço.

Fixou a CSRF (Ac. nº 9101003.786) que ambas as partes destes autos (mesmo que subsidiariamente no caso do contribuinte) pedem a aplicação do artigo 173, I do CTN, com entendimentos distintos quanto à definição do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Ressaltou aquela CSRF que o dever instrumental que originou a penalidade em discussão nestes autos tem regramento específico que poderá ser analisado para definição do termo *a quo* do prazo decadencial. E prescreveu o retorno dos autos à Turma Ordinária para julgar o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Nos termos do voto vencedor:

Como o Colegiado de origem não apreciou as razões do recurso voluntário a respeito da aplicação do artigo 173, relacionada à definição do termo *a quo* do prazo decadencial, voto pelo provimento parcial ao recurso especial, para baixa dos autos e julgamento a esse respeito.

Da aplicação do artigo 173, e da definição do termo *a quo* do prazo decadencial.

O fornecimento de dados que não permite identificar com precisão os fatos geradores de tributos federais configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação de regência. Na hipótese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é regido pelo art. 173, I, do CTN, tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício, consoante a previsão do art. 149, incisos II, IV e VI (REsp 1055540/SC; Resp nº 973.733, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

O lançamento de ofício, também chamado direto, patenteia-se como sendo aquele em que a autoridade administrativa ultima a sua efetivação sem qualquer participação do sujeito passivo, haja vista deter o Fisco as informações capazes de identificar a ocorrência do fato gerador e pormenorizar os demais aspectos da incidência tributária.

A multa é aplicada em razão do descumprimento da legislação tributária. A vinculação entre sujeito passivo e ativo decorre da conduta praticada pelo sujeito passivo, em infringência à norma tributária, o que enseja aplicação da penalidade prevista legalmente. A autoridade administrativa constatando a adequação (ou inadequação) da conduta praticada, com a previsão abstrata do dispositivo legal, promove a aplicação da penalidade cabível.

A data em que é possível esta constatação ajudará a determinar o termo *a quo* (o primeiro dia do prazo de cinco anos) da contagem decadencial necessária à aplicação do art. 173, I do CTN, como determina o Ac nº 9101003.786 da CSRF.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 197) a Fiscalização encontrou inconsistências nos arquivos magnéticos das notas fiscais relativas ao ano-calendário de 2000, apresentados pela recorrida.

Nesse cenário, a Fiscalização intimou a recorrida a entregar arquivos digitais relacionados ao fato gerador ocorrido em 31/12/2000. Em vista disso, tais arquivos só poderiam ser apresentados a partir de 01/01/2001. Consequentemente, já em 2001 seria juridicamente possível aplicar a multa em referência, em razão do descumprimento das normas relativas à entrega dos dados armazenados nesses meios físicos, quanto ao fato gerador ocorrido em 31/12/2000.

Reza o art. 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue - se após 5 (cinco) anos, contados:

I -do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (...)

Nesses termos, a contagem do prazo decadencial deve ser contada do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, isto é, o termo *a quo* da multa imposta é o dia 01/01/2002, encerrando-se em 31/12/2006. Uma vez cientificado o contribuinte em 13/01/2006, improcede a afirmação de que a sanção imposta fora fulminada pela caducidade.

Do mérito. Outras questões recursais.

O caso concreto diz respeito a lançamento de multa regulamentar, em decorrência da apresentação de arquivos magnéticos com erros em seu conteúdo, referentes ao ano-calendário de 2000, com base no art. 12 da Lei 8.218/91. O auto de infração foi lavrado em 13/01/2006, com ciência da contribuinte na mesma data. Assim dispôs o TVF (e-fl. 194 e ss):

A empresa, no ano-calendário de 2000, utilizou os meios magnéticos para escrituração fiscal e contábil e, possuía patrimônio líquido maior que R\$ 1.800.000,00, se enquadrando na obrigatoriedade dada pelo artigo 11 da lei nº 8.191/91.

– A empresa, no balanço levantado em 31.12.2000, apresentou Patrimônio Líquido de R\$ 548.309.515,94, docs. às fls. 190. .

Na data de 17/fev./05, lavramos 2 (dois) Termos, referente à solicitação dos arquivos magnéticos para o ano-calendário de 2000:

1) TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 01, com o seguinte teor:

.....
“... com base nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.218/91, arts. 11, § 1º, 12 e § Único; Lei nº 8.383/91, art. 3º, II; Lei nº 9.249/95, art. 30; Lei nº 2.354/54, art. 7º, 3; Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 123; Lei nº 5.172/66, art. 197 e Decreto-Lei nº 1.718/89, art. 2º; insertos nos arts. 265, 266 e § Único, 927 e 928, do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 3.000, de 26/mar/99), e Instrução Normativa nº 65 de 15.7.93 (DOU de 23.7.93), Instrução Normativa nº 68 de 27/12/95 (DOU 29/12/95) e Portaria COFIS nº 13, de 28/12/95 (DOU 29/12/95), INTIMAMOS o contribuinte em epígrafe para, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, apresentar os ARQUIVOS MAGNÉTICOS abaixo relacionados, referentes aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001:

Arquivos:

- 3.1 - Dados Mestre Mercadorias - Saídas
- 3.2 - Dados de Transporte
- 3.3 - Dados Itens Mercadorias - Saídas
- 3.10 - Dados Mestre Mercadorias - Entradas
- 3.11 - Dados Itens Mercadorias - Entradas
- 4.2 - Arquivo de Registro de Inventário
- 8.1 - Cadastro PJ/PF Relacionada
- 8.2 - Tabela de Códigos - Categoria PJ/PF
- 8.2 - Tabela de Códigos - Centro de Custos
- 8.2 - Tabela de Códigos - Espécie de Volume
- 8.2 - Tabela de Códigos - Modalidade de Frete
- 8.2 - Tabela de Códigos - Natureza ou Tipo de Operação
- 8.2 - Tabela de Códigos - Produto
- 8.2 - Tabela de Códigos - Tipo de Documento
- 8.2 - Tabela de Códigos - Unidade Padrão Venda
- 8.2 - Tabela de Códigos - Via de Transporte
- 8.2 - Tabela de Códigos - Outros Créditos Débitos
- 8.2 - Tabela de Códigos - Natureza do Estoque
- 8.2 - Tabela de Códigos - Localização

As especificações técnicas e forma de apresentação dos arquivos devem seguir o(s) leiaute(s) e regras de formatação anexos.

A apresentação dos arquivos magnéticos deverá ser efetuada acompanhada dos seguintes documentos: a) relatório de acompanhamento de cada arquivo, conforme modelo constante da Portaria Cofis nº 13/95; b) etiqueta de identificação externa de cada volume; c) disposição e estrutura física dos dados de cada arquivo, incluindo a sequência, tamanho de seus componentes, nº de decimais de formato, por registro (leiaute); d) cópia impressa do conteúdo dos 30 primeiros e 30 últimos registros de cada arquivo ("dump").

Os arquivos deverão estar em formato texto com registros de tamanho fixo, não podendo conter campos numéricos compactados, nem se apresentarem de forma hierarquizada.

Em qualquer hipótese, os arquivos serão recebidos condicionalmente e submetidos a testes de consistência. Constatada inobservância às especificações, os arquivos serão devolvidos para correções e aplicadas as penalidades cabíveis previstas em lei.

Para cada arquivo, apresentar cópia de documentos (nota fiscal, página do livro diário, etc.) que representem os cinco primeiros registros.

Observamos que qualquer informação dirigida à Fiscalização deverá ser prestada por escrito e está sujeita as sanções previstas no art. 1º, da Lei nº 4.729/65, c/c com os incisos I, IV e V e Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei nº 8.137/90 (Crimes Contra a Ordem Tributária)."

2) TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 2, solicitando os seguintes arquivos magnéticos: Plano de Contas; Centro de Custos; Centro de Despesas; Histórico Padrão; Tipo de Documento; Situação do Bem; Operação; Cadastro de Bem Patrimonial, também referentes aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001.

Em carta resposta de 07 de Março de 2005, referente ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 01, a empresa vem requerer o seguinte: "Por meio da presente Notificação V. Sa., requer a apresentação dos arquivos magnéticos previstos na IN 68 conforme "lay out" determinado na notificação, referente ao ano calendário de 1999, 2000 e 2001. Assim, visando atender tal exigência fiscal, tendo em vista o grande volume de documentos a ser pesquisado, é a presente para requerer um prazo superior ao determinado em sua notificação, diante disto, requer um prazo suplementar de 20 (trinta) dias, a fim de possibilitar o cumprimento integral da presente Notificação." E, a carta resposta referente ao termo: TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 02, também foi solicitado o prazo suplementar de 20 dias.

De acordo com a legislação em vigor, foi concedido o prazo de prorrogação de 20 (vinte) dias, conforme o artigo 12, § único da Lei nº 8.218/91.

Ocorre que na data de 24 de março de 2005, a empresa apresentou cartas respostas aos 2 (dois) Termos, solicitando um prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a partir de 28/03/2005, a fim de possibilitar o cumprimento integral das r. Intimações.

Com isso, na data de 30/mar./2005, lavramos o TERMO DE CONSTATAÇÃO E REINTIMAÇÃO FISCAL, docs. às fls. 38/45, reintimando o contribuinte a apresentar os r. arquivos magnéticos.

Na data de 31/mar./2005 a empresa entrou com medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.00.004665-5, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, efetuando as entregas dos arquivos magnéticos nas datas: (i) 31 de março de 2005; (ii) 06 de abril de 2005; (iii) 01 de abril de 2005.

Na data de 26 de abril de 2005, a empresa apresentou carta resposta, docs. às fls. 46 , solicitando a substituição dos arquivos entregues nas datas do parágrafo anterior, entregando os novos arquivos, gravados em CD ISO 9660 (700 Mb) compactados com extensão (.zip), dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Em 20/mai./05, lavramos o TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 11, docs. às fls. 47 e 50, constatando que os arquivos magnéticos não passaram pela validação do sistema SINCO (Sistema Integrado de Coleta) desenvolvido pelo SERPRO, sob responsabilidade da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação – COTEC da Secretaria da Receita Federal e, disponibilizado aos contribuintes, podendo ser obtido pelo site: www.receita.fazenda.gov.br, por meio de download, e nem pelo Validador do ACL (Audit Command Language), software de auditoria canadense, sendo que o validador foi desenvolvido para uso interno pela COFIS (Coordenação-Geral de Fiscalização) na Divisão de Suporte à Execução da Atividade Fiscal -DISAF.

Na data de 30/05/2005, em outra carta resposta, a empresa esclarece:

“... Apresentar os Arquivos Magnéticos previstos na IN 68 e IN 86, gravados em CD ICO-9660 (700 MB) compactados com extensão (.zip), dos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, em substituição dos arquivos entregues e protocolados em nossos de termos de Apresentação de Documentos de: 1) 25 de abril de 2005; 2) 28 de Abril de 2005, fls. 51.

Acontece, porém, que ao tentarmos utilizar os arquivos magnéticos das notas fiscais, do ano-calendário de 2000, para efetuarmos a auditoria de produção, encontramos inconsistências entre os vários arquivos entregues. Intimamos a empresa, através dos e-mail's (no endereço eletrônico eleito): Em 25/10/2005 às 11:07 hs, a: “... justificar as inconsistências apontadas no arquivo RelatResumoCad.rtf, de modo sintético, cujo desmembramento está contido no arquivo InconsistenciasCadastro.zip. Solicitamos se for o caso a substituição do arquivo com as inconsistências saneadas ou justificadas. ...”. fls. 53.

E, em 25/10/2005 às 13:21 hs, a “... justificar as inconsistências apontadas no arquivo RelatResLu'noDIMS.rtf, de modo sintético, cujo desmembramento está contido no arquivo InconsitenciasArquivoItensSaida.mdb, que se encontra à disposição do contribuinte. Solicitamos a retirada do CD no endereço abaixo, com o Chefe da Equipe de Fiscalização nº 23, AFRFB Paulo Sérgio Capela Sampaio, contendo o arquivo supra citado”. Fls. 60/62.

Em carta resposta, de 07 de novembro de 2005, apresentou as justificativas sobre as inconsistências apontadas no arquivo magnético: InconsitenciasArquivoItensSaida.mdb, confirmando as inconsistências, sem

promover a substituição dos r. arquivos. Portanto, entendemos que deveremos lançar a multa dos arquivos magnéticos, prevista na: Instrução Normativa SRF nº 68/95 c/c a Portaria COFIS nº 13/95, do período: ano calendário de 2000, pags 60/62.

Em virtude do exposto, não foi possível realizar a auditoria de produção no estabelecimento industrial, motivo pelo qual estamos aplicando a penalidade prevista na legislação de regência, pela apresentação dos arquivos magnéticos com informações incorretas, como ficará demonstrado à saciedade quando da exposição da matéria de direito.

B - DO DIREITO.

A Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 62 da Lei nº. 8.383/91, dispõe sobre a manutenção, guarda e apresentação ao fisco, pelas pessoas jurídicas que utilizem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, dos respectivos arquivos magnéticos, conforme podemos inferir abaixo:

Lei nº 8.218/91:

“Art. 11. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00, e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período-base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, a disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de 1/2 % (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem a forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de 30 (trinta) dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inc. III deste artigo será de, no mínimo, 20 (vinte) dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

Lei nº 8.383/91:

“Art. 62. O § 2º do art. 11 e os arts. 13 e 14 da Lei nº 8.218, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

(...)

§ 2º O Departamento da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.”

(...)

Medida Provisória 2.158-35/2001

“Art. 72. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1.9.96.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal." (NR)

"Art . 12 .(...)

.....

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;

Í III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.”

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. "

(...)

II - DO LEVANTAMENTO (DEMONSTRATIVOS).

Foi elaborado pela fiscalização 3 (três) demonstrativos, para melhor explicarmos o levantamento da base de cálculo, denominados: 1) RESUMO DO CAMPO CÓDIGO DO PRODUTO DOS ARQUIVOS 303 ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE; 2) Listagem dos Itens das Notas Fiscais com valor superior a RS 20.000,00; e, 3) DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA MULTA.

No primeiro demonstrativo relacionamos: os arquivos entregues; as observações dos problemas encontrados no campo Código do Produto; e, a conclusão da fiscalização quanto as justificativas apresentadas pela empresa. Fls. 66/79.

No segundo demonstrativo: “Listagem dos Itens das Notas Fiscais com valor superior a R\$ 20.000,00”, contendo 115 páginas, onde ao seu final encontramos o valor total de R\$ 230.454.345,26, que se refere apenas aos registros selecionados. Os registros estão identificados pelo nome do arquivo entregue pelo contribuinte e pelo número do registro dentro de cada arquivo. Fls. 187.

No terceiro demonstrativo: “DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA MULTA”, procedemos ao cálculo de 5% sobre o valor da operação:

O valor de 1% da Receita Bruta do ano-calendário de 2000 é de R\$ 10.484.997,37 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos).

Portanto, a Multa prevista na Lei nº 8.218/91, art. 12, inciso II, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/91, será de R\$ 10.484.997,37 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos).

IV - BASE LEGAL.

Infringência aos artigos Arts. 265, 266, § único, e 980, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, c/c a Lei nº 8.218/91, art. 12, inciso II, e com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 8.383/91, e a redação do art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Por outro lado, insta ter em conta que a recorrida optou pela tributação do IRPJ pelo regime de estimativas, com apuração do lucro real anual, conforme revela a DIPJ/2001 (e-fl. 191). Nesse cenário, a Fiscalização intimou a recorrida a entregar arquivos digitais relacionados ao fato gerador ocorrido em 31/12/2000. Em vista disso, tais arquivos só poderiam ser apresentados a partir de 01/01/2001. Consequentemente, já em 2001 seria juridicamente possível aplicar a multa em referência, em razão do descumprimento das normas relativas à entrega dos dados armazenados nesses meios físicos, quanto ao fato gerador ocorrido em 31/12/2000.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF, e-fl. 197) a Fiscalização encontrou inconsistências nos arquivos magnéticos das notas fiscais relativas ao ano-calendário de 2000, apresentados pela recorrida. Por isso, intimou a fiscalizada (em 25/10/2005), a justificar as inconsistências verificadas no arquivo RelatResumoCad.rtf, e, se fosse o caso, a substituí-lo, depurando-o das inconsistências saneadas ou justificadas. Ainda em 25/10/2005, expediu-se nova intimação, dessa feita com a requisição de justificativas das inconsistências encontradas no arquivo RelatResumoDIMS.rtf.

Em carta-resposta de 7 de novembro de 2005, a recorrente confirmou as inconsistências sem promover a substituição dos citados arquivos. Em virtude do exposto, não foi possível realizar a auditoria de produção no estabelecimento industrial. Resta evidente que não cabe à fiscalização manipular ou corrigir os dados fornecidos pelo contribuinte. A DRF resume este entendimento em despacho (e-fl. 69) em que estima em 82% a proporção dos arquivos com erro de formatação. Assevera: “A sugestão do contribuinte de considerar o Campo Código de Produto no Arquivo 303 não contendo os “zeros” a esquerda, contida na carta resposta, de 07/11/2005, implica na manipulação de 201.020 registros, que representa 82% do arquivo anual que contem 243.378 registros, o que inviabiliza a utilização do arquivo 303, que

trata-se do arquivo 3.3 Arquivo de Dados dos Itens de Mercadoria (Saldas) da Portaria Cofis nº 13/95, eis que não cabe a fiscalização manipular os dados fornecidos pelo contribuinte”.

O Contribuinte entregou os seguintes arquivos mensais:

000100010053.303	Jan
000200010053.303	Fev
000300010053.303	Mar
000400010053.303	Abr
000500010053.303	Mai
000600010053.303	Jun
000700010053.303	Jul
000800010053.303	Ago
000900010053.303	Set
001000010053.303	Out
001100010053.303	Nov
001200010053.303	Dez

Analisando os arquivos acima no que se refere ao campo Código do Produto, realizamos as observações abaixo:

Resumo das Observações	Quantidade
Produto sem código	17
Deletando o código resulta em Produto sem código	52
Código de Produto Precedido de 5 Zeros	86
Código de Produto Precedido de 4 Zeros	1.932
Código de Produto Precedido de 3 Zeros	239
Código de Produto Precedido de 2 Zeros	26.101
Código de Produto Precedido de 1 Zero	172.593
total	201.020

Conclusão:

A sugestão do contribuinte de considerar o Campo Código de Produto no Arquivo 303 não contendo os "zeros" a esquerda, contida na carta resposta, de 07/11/2005, implica na manipulação de 201.020 registros, que representa 82% do arquivo anual que contém 243.378 registros, o que inviabiliza a utilização do arquivo 303, que trata-se do arquivo 3.3 Arquivo de Dados dos Itens de Mercadoria (Saldas) da Portaria Cofis nº 13/95, eis que não cabe a fiscalização manipular os dados fornecidos pelo contribuinte.

Como consequência da falta apontada, apropriada a aplicação da penalidade prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, tendo-se em vista a omissão e a prestação incorreta das informações solicitadas.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e negar-lhe provimento, devendo a Unidade de Origem avaliar eventual aplicação da retroatividade benigna do art. 106, II, “c” do CTN, tendo-se em vista que a legislação específica foi modificada.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 13 do Acórdão n.º 1201-003.206 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.000071/2006-34

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, redator designado

Com a devida vênia ao voto do ilustre relator, apresento voto divergente no sentido de que o termo de início de contagem do prazo decadencial é 31/12/2000.

Vale destacar que a obrigatoriedade de manutenção dos arquivos digitais está prevista no artigo 11 da Lei n. 8.218/91, que assim dispõe:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pela Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3o poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.

Cumpre destacar que não se trata de uma obrigação acessória passível de entrega às autoridades fiscais em um prazo determinado, tal qual acontece com a ECD, dentre outras declarações.

Muito pelo contrário, trata-se de obrigação de manutenção dos arquivos digitais para que estes sejam apresentadas às autoridades fiscais quando solicitados.

Assim, diferentemente do voto do ilustre relator, entendo que o fato gerador dos arquivos digitais acontece em 31 de dezembro de 2000. Como consequência, aplicando-se a regra decadencial do artigo 173, I, do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, isto é, o termo a quo da multa imposta é o dia 01/01/2001,

encerrando-se em 31/12/2005. Tendo em vista que o contribuinte foi cientificado em 13/01/2006, procede a afirmação de que a sanção imposta fora fulminada pela caducidade.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto